



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.398 - PR
(2016/0037956-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVANTE. PERÍODO DIVERSO DOS ATOS PROCESSUAIS NO CASO CONCRETO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em agravo interno, a juntada de comprovante de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense a fim de demonstrar a tempestividade do recurso interposto no tribunal *a quo*. No entanto, documento referente à suspensão de expediente forense em período diverso dos atos processuais tratados no caso concreto, não é passível de afastar a intempestividade recursal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.398 - PR
(2016/0037956-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SALIM YARED FILHO contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ de seguinte teor (fls. 908/909, e-STJ):

"Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/12/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 07/01/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se".

O agravante insurge-se dizendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação de feriado local no tribunal de origem para o fim de demonstrar a tempestividade recursal.

Anexada à petição cópia do ato de publicação da Resolução 145, de 26 de outubro de 2015, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a **suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016**.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.398 - PR
(2016/0037956-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVANTE. PERÍODO DIVERSO DOS ATOS PROCESSUAIS NO CASO CONCRETO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em agravo interno, a juntada de comprovante de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense a fim de demonstrar a tempestividade do recurso interposto no tribunal *a quo*. No entanto, documento referente à suspensão de expediente forense em período diverso dos atos processuais tratados no caso concreto, não é passível de afastar a intempestividade recursal.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A insurgência não comporta guarida.

O agravante insurge-se contra a decisão do Ministro Presidente desta Corte que negou conhecimento ao agravo em recurso especial, porquanto o recurso especial foi interposto após o prazo de 15 dias de que trata o CPC/1973.

Em que pese a jurisprudência desta Corte admitir que em agravo interno possa ser juntado comprovante de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, a fim de demonstrar a tempestividade do recurso interposto no tribunal *a quo*, o documento apresentado pelo agravante não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no caso em análise, conforme consignado na decisão agravada, *"a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/12/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 07/01/2015"* (fl. 908, e-STJ).

No entanto, foi anexada à petição do presente agravo interno cópia do ato de publicação da Resolução 145, de 26 de outubro de 2015, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a **suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016**.

Portanto, o documento apresentado refere-se à suspensão de expediente forense em período diverso dos atos processuais tratados no caso concreto, não se prestando para afastar a intempestividade do recurso especial. Mantém-se, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0037956-6

AgInt no
AREsp 865.398 / PR

Números Origem: 00010793520108160004 10793520108160004 12791350 1279135003 1279135004
12791970 200000069756 201500300832 697562000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.